

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.05

PROJETO DE LEI Nº 196/10 **D O C U M E N T O** Nº 1736/10

Oficializa o Guia de Arborização Cidade Verde; classifica como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo; dispõe sobre a arborização urbana; disciplina a supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo; classifica como de preservação permanente as situações que especifica, e dá outras providências.
Proc. nº 39834/10

• CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

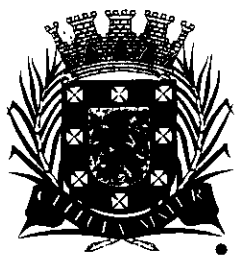
Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente, ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como de domínio privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único – Considera-se diâmetro à altura do peito o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.06

Art. 4º - Consideram-se de preservação permanente as hipóteses previstas na Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos de legislações supervenientes.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “Guia de Arborização Cidade Verde”, que servirá de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 6º - As calçadas não destinadas à instalação de equipamentos públicos poderão ser reservadas somente ao plantio de árvores de pequeno e médio portes, de 4m (quatro metros) e de 4m a 6m (quatro a seis metros) de altura na fase adulta, respectivamente.

Parágrafo único - As calçadas destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, e outros, poderão também ser arborizadas, ficando o plantio restrito às árvores de pequeno porte, até 4m (quatro metros) de altura, em sua fase adulta.

Art. 7º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura mínima de 3m (três metros), tanto nos lados sul/leste, quanto nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição contida no artigo anterior.

Art. 8º - A preservação do exemplar arbóreo localizado na calçada é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 9º - O proprietário do imóvel onde estejam localizados os exemplares arbóreos fica responsável pela construção do canteiro, assim como pela sua manutenção, observadas as recomendações





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.07

do “Guia de Arborização Cidade Verde”, previsto no artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no “Guia de Arborização Cidade Verde”, de que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 11 - O munícipe poderá efetuar a suas expensas, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores defronte de sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e as recomendações do “Guia de Arborização Cidade Verde”, mediante prévia autorização da SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em requerimento formulado e protocolizado pelo interessado.

Parágrafo único – O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na obrigatoriedade de o munícipe substituir a espécie plantada.

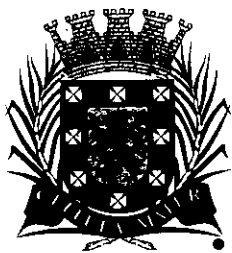
Art. 12 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos deverão ser, obrigatoriamente, substituídas por espécimes adequadas quando o tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, nos termos do Guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

I - promoverá o levantamento quali-quantitativo da arborização urbana existente em vias e logradouros públicos do Município, mantendo-o atualizado;

II – promoverá e estimulará a adesão da sociedade ao disposto no “Guia de Arborização Cidade Verde” através de campanhas públicas de educação ambiental, considerando a necessidade da arborização no planejamento urbano.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.08

Art. 13 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 – Com relação às árvores localizadas no interior de propriedade particular, ficará sob responsabilidade do proprietário a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção, se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda, mediante a obtenção prévia de autorização escrita da Diretoria de Áreas Verdes da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

Art. 15 • As árvores localizadas em imóvel particular, cujos ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortadas até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 19 desta Lei.

Art. 16 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 17 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas total ou parcialmente revestidas por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando a um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 18 - Para aprovação de parcelamento do solo contendo arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.09

SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, contemplando planejamento harmônico com os serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, de forma a obter a aprovação de que trata este artigo e em conformidade com o constante no artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 19 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada pela SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.10

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 20 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

I – para funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades e supervisionados por profissionais devidamente habilitados - Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Técnico Agrícola, com uso de equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's;

a) para o cumprimento do previsto neste inciso haverá necessidade de prévia autorização do Diretor de Áreas Verdes da SEMAM, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II – para funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

III - mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor de Áreas Verdes da SEMAM;

IV - com comunicação escrita posterior à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado e os motivos;

V – para empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 21 - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.11

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

Art. 22 – Fica mantida a condição de imune de corte as árvores assim declaradas pelo Decreto nº 2600-A, de 7 de novembro de 2007.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, compete à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 23 - Fica autorizada a inclusão de capítulo especial sobre Arborização Urbana na rede de escolas públicas do Município, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - Além das penalidades previstas no art. 26, da Lei Federal nº 4771/65 e no art. 49 da Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu Regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por árvore abatida, com DAP (diâmetro à altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por árvore abatida, com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/10

fl.12

III - multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Art. 25 – A poda de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei e Regulamento sujeitará o infrator, tanto pessoa física como pessoa jurídica, a multa de R\$100 (cem reais) por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerada a moeda corrente nacional à época do pagamento.

Art. 26 - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei, quanto ao corte e à poda, na forma do artigo 24:

• **I** - o autor material;

II - o mandante, e

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 27 - A multa definida no art. 25 desta Lei será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 28 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

